

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

20.10.2005

DOCUMENTO DE TRABALHO

1. sobre uma decisão do Conselho relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)

2. sobre um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)

3. sobre um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos

O actual funcionamento do SIS

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

1. Introdução

A Convenção de Schengen de 1990 que aplica o Acordo de Schengen, assinado em 1985 pela França, pela Alemanha e pelos países do Benelux, suprimiu os controlos fronteiriços internos e criou um espaço de livre circulação. Neste contexto, foi criado o Sistema de Informação de Schengen (SIS) como a principal medida compensatória da livre circulação no interior do território dos Estados Schengen, que exige como contrapartida não apenas o reforço das fronteiras externas comuns, mas também o intercâmbio rápido e eficiente de informações, no âmbito dos controlos nas fronteiras e da cooperação judiciária e policial.

O SIS é uma base de dados em grande escala e funciona como o sistema de informação conjunto que permite às autoridades competentes nos Estados Membros, através do processo de inquérito automático, pesquisar e obter indicações respeitantes a pessoas e objectos. É composto por redes nacionais informáticas (N-SIS) que contêm dados fornecidos e verificados pelas autoridades nacionais, por um sistema central localizado em Estrasburgo (C-SIS) que garante que os dados são idênticos para todos os Estados-Membros e pela rede SIRENE (Pedido de Informação Suplementar à Entrada no Território Nacional), através da qual as autoridades trocam informações adicionais.

Operacional desde Março de 1995, foi progressivamente alargado a treze Estados-Membros (exceptuando o Reino Unido e a Irlanda), à Islândia e à Noruega. No futuro, prevê-se que se venha a tornar parcialmente operacional para o Reino Unido e a Irlanda, no que se refere a aspectos relacionados com a cooperação policial e judiciária em matéria penal, mas não em relação à imigração.

Em 1999, através de um Protocolo ao Tratado de Amesterdão, o SIS foi integrado, enquanto parte do acervo Schengen, no quadro jurídico e institucional da UE.

Actualmente, os artigos 92º-119º da Convenção de Schengen¹ constituem as normas básicas que regem o SIS. Estas disposições foram alteradas por diversas vezes no passado, nomeadamente pelo Regulamento nº 871/2004² e pela Decisão 2005/211/JAI³ que se seguiram a duas iniciativas espanholas, e pelo Regulamento nº 1160/2005 relativo ao acesso ao SIS pelas autoridades responsáveis pelo registo dos veículos⁴.

II. As actuais disposições do SIS

II.1. Objectivo

O SIS foi criado como uma medida compensatória para a supressão de controlos nas fronteiras internas e tem uma dupla função: ao nível da manutenção da ordem pública e da segurança e ao nível da imigração⁵. Com a supressão dos controlos nas fronteiras internas, a possibilidade de se detectarem eventuais pessoas ou objectos procurados foi reforçada nas

¹ JO L 239, de 22/9/2000, pp. 19-62.

² JO L 162, de 30/4/2004, pp. 29-31.

³ JO L 68, de 15/3/2005, pp. 44-48.

⁴ JO L 191, de 22/7/2005, pp. 18-21.

⁵ Devido à criação de um espaço de livre circulação, os Estados-Membros tiveram de proceder ao intercâmbio de dados, por exemplo, sobre pessoas a quem deveria ser recusada a admissão.

fronteiras externas, no âmbito do SIS que permite uma reacção mais rápida, mais eficiente e com uma menor margem de erro. O sistema funciona como um processo de inquérito automático, com base na existência, ou não, de resultados (hit/no-hit): uma pesquisa no SIS através de um nome fornecerá um resultado (há dados sobre essa pessoa no sistema ou não) e a conduta a adoptar (por exemplo: detenção). Mais informações poderão ser obtidas através dos serviços SIRENE.

II.2. Os alertas

Os alertas são inseridos no SIS apenas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, nos seguintes casos:

- pessoas procuradas para detenção e para efeitos de extradição (artigo 95º da Convenção)
- nacionais de países terceiros indicados para efeitos de não admissão no espaço Schengen (artigo 96º da Convenção)
- pessoas desaparecidas ou pessoas que precisam de ser temporariamente colocadas sob protecção policial (artigo 97º da Convenção)
- pessoas notificadas para comparecer perante as autoridades judiciais (artigo 98º da Convenção)
- pessoas, veículos e, no seguimento da Decisão 2005/211/JAI, embarcações, aeronaves e contentores a ser colocados sob vigilância discreta ou controlo específico (artigo 99º da Convenção – alteração que ainda não entrou em vigor)
- objectos procurados para efeitos de apreensão ou de prova num processo penal, como veículos a motor, armas de fogo, etc. A lista de objectos foi alterada⁶ e alargada para incluir autorizações de residência, documentos de viagem, títulos de registo de propriedade automóvel e chapas de matrícula de veículos, cheques, cartões de crédito, etc. (artigo 100º - alteração que ainda não entrou em vigor)

Em 01.01.2005, o SIS continha 13 185 566 registos, dos quais 818.673 são sobre pessoas⁷. Destes, 714 078 são registos de pessoas a quem é recusada admissão, ao abrigo do artigo 96º da Convenção. O número de indicações inserido pelos Estados-Membros ao abrigo deste artigo diverge e, de acordo com a ACC⁸, isso deve-se a vários factores: diferentes fluxos migratórios, diversas autoridades e legislações nacionais, indicações automáticas no seguimento de uma recusa de admissão.

II.3. Dados

Os dados pessoais que podem ser incluídos no SIS são expressamente limitados a: apelido, nome próprio, primeira letra do segundo nome, alcunhas, características físicas, local e data de nascimento, sexo, nacionalidade, se as pessoas em causa estão armadas ou são violentas, o motivo do alerta, a conduta a adoptar. As alterações recentes⁹ acrescentaram todos os nomes próprios (em vez de apenas as iniciais dos nomes do meio), assim como uma indicação sobre se a pessoa se evadiu e o tipo de delito cometido pelas pessoas procuradas para efeitos de extradição (artigo 94º da Convenção – ainda não entrou em vigor).

Informações sensíveis relativas à origem racial, às convicções políticas, religiosas ou outras, questões relacionadas com a saúde ou de natureza sexual não podem ser inseridas¹⁰.
Informações suplementares como as que constam de um mandato de captura são trocadas de

⁶ Pela Decisão 2005/211/JAI.

⁷ Doc. 8621/05 do Conselho.

⁸ Relatório da AAC relativo a uma inspecção sobre a utilização das indicações do artigo 96º no SIS, de 20/6/2005, pp. 7-8.

⁹ Regulamento nº 871/2004 e Decisão 2005/211/JAI.

¹⁰ Referência ao artigo 6º da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981, relativa à Protecção dos Indivíduos no que se refere ao Processamento Automático de Dados Pessoais.

forma bilateral, através dos serviços SIRENE.

II.4. Períodos para a Conservação de Dados¹¹

Os dados pessoais só podem ser conservados no SIS durante o tempo que se afigure necessário para dar resposta aos fins para os quais foram recolhidos. Deverá existir uma reapreciação após um período máximo de três anos, ou após um ano para os dados pessoais conservados por motivos de vigilância. Porém, os Estados-Membros podem decidir conservar os dados no sistema durante o período de reapreciação, o que acontece com frequência. Os dados não pessoais podem ser conservados durante dez anos. Os dados sobre pessoas e objectos sob vigilância discreta ou controlo específico podem ser conservados durante um período máximo de cinco anos.

Os períodos de conservação foram também alterados pela Decisão 2005/211/JAI: os dados sobre veículos, embarcações, aeronaves e contentores serão conservados por um período máximo de cinco anos (a actual norma para veículos permite apenas um período de três anos). (Artigo 113º, que não está ainda em vigor)

II.5. Autoridades com acesso

As autoridades apenas têm acesso aos dados necessários para efectuarem as suas tarefas específicas. À polícia e às autoridades aduaneiras e fronteiriças, as alterações recentes¹² acrescentaram

- as autoridades judiciais (artigo 101º em aplicação)
- as autoridades de imigração e as autoridades competentes para a emissão de vistos (artigo 101º, ainda não está em vigor)
- a Europol, os membros nacionais da Eurojust e os seus assistentes (artigo 101º-A, B, ainda não em vigor)
- as autoridades responsáveis pelo registo dos veículos (artigo 102º-A, ainda não está em aplicação)

Cada Estado-Membro envia ao Conselho uma lista das autoridades às quais é permitida a pesquisa no SIS, especificando os dados cuja pesquisa é autorizada e o fim a que se destinam¹³.

II.6. Outras Questões

Responsabilidades: O SIS resulta de uma cooperação intergovernamental, tendo a sua integração no âmbito da UE implicado alterações significativas: os Estados-Membros já não são os únicos decisores. A Comissão tem agora competência para propor legislação, o Parlamento tem co-decisão em certas matérias e os cidadãos dispõem de mais recursos jurídicos (Tribunal de Justiça e/ou tribunais nacionais).

Protecção de dados: A questão da protecção de dados é essencial, uma vez que o SIS é a

¹¹ 112º e 113º da Convenção.

¹² Regulamento nº 871/2004, Decisão 2005/211/JAI e Regulamento 1160/2005 relativo ao acesso ao SIS pelas autoridades responsáveis pelo registo dos veículos, JO L 191, de 22/7/2005, pp. 0018 – 0021.

¹³ Para obter uma versão recente desta lista, consultar o doc. 16023/04 do Conselho.

maior base de dados da Europa. Para além de outros textos¹⁴, a Convenção inclui nos seus artigos 102º-118º disposições relativas à protecção de dados.

As pessoas singulares têm o direito de aceder aos dados do SIS que lhes dizem respeito, têm o direito de rectificar essa informação (se estiver factualmente incorrecta), de solicitar a sua eliminação (se estiver a ser conservada ilegalmente), têm o direito de interpor uma acção para rectificar, eliminar ou obter informações, ou para obter uma indemnização e o direito de solicitar a uma autoridade nacional de protecção de dados que verifique a informação sobre elas inserida no SIS. Aplicam-se algumas excepções, por exemplo, no caso de pessoas sob vigilância discreta¹⁵.

Além disso, a Convenção prevê um sistema de controlo relativo à protecção de dados, a nível nacional e central. As Autoridades Nacionais de Protecção de Dados controlam as secções nacionais do SIS, garantindo que os direitos individuais sejam respeitados. Qualquer pessoa pode solicitar uma verificação dos seus dados, bem como a utilização que deles foi feita, sendo este direito regido pela legislação nacional relevante. O artigo 115º da Convenção estabelece também uma Autoridade de Controlo Comum, na qual estão representadas as autoridades nacionais de protecção dos dados. As suas principais tarefas são analisar as dificuldades de interpretação ou aplicação do sistema e os problemas que podem ocorrer no exercício do direito de acesso, e elaborar propostas de soluções harmonizadas para problemas comuns. Por conseguinte, a ACC usufrui de direitos especiais, podendo inspeccionar os dados armazenados no SIS, exigir a rectificação ou a remoção de dados incorrectos ou erradamente incluídos ou exigir uma indemnização por perdas e danos perante o organismo competente.

III. Críticas ao SIS

O SIS acabou por ser vítima do seu próprio sucesso, o que levou à necessidade imperiosa de aumentar a sua capacidade e de introduzir novas possibilidades, beneficiando, simultaneamente, dos desenvolvimentos mais recentes no campo das tecnologias de informação.

O sistema, na sua forma actual, só tem a capacidade para servir um máximo de 18 Estados, o que tornou essencial uma actualização para incluir os novos Estados-Membros e a Suíça. Além do mais, o SIS revelou ser demasiado rígido, não permitindo otimizar o uso da informação, de acordo com os fins para os quais foi recolhida. O novo sistema deverá ser mais homogéneo, flexível, seguro, mais facilmente gerido, com uma performance mais

¹⁴ A Convenção sobre Direitos Humanos do Conselho da Europa, a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, a Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 relativa à Protecção dos Indivíduos no que se refere ao Processamento Automático de Dados Pessoais, a Recomendação R (87) 15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros, que regula a utilização de dados pessoais pelos sistemas de polícia, a Directiva 95/46/CE relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, o Regulamento nº 45/2001 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados..

¹⁵ A ACC elaborou “Um Guia para Exercer os seus Direitos” disponível em <http://www.schengen-ja.dataprotection.org>

elevada e com capacidade para integrar novos dados, novas funções, bem como a interligação de indicações.